DIÁRIO OFICIAL
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL
ANO 2021 - Edição Complementar 3 - 2635 - Data 08/10/2021 - Página 1 / 55

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 575/2021

EDITAL Nº. 225/2021 PREGÃO PRESENCIAL.

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, na sala de Licitações o pregoeiro designado pelo Decreto nº. 2.215/2021, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, fez análise e julgamento do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **YC SERVIÇOS LTDA.** Das preliminares: trata-se de recurso contra ato do pregoeiro no processo licitatório **EDITAL Nº. 225/2021 PREGÃO PRESENCIAL Objeto:** Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de Coordenação da equipe de serviços, preparação da alimentação escolar, coordenação e execução dos serviços de conservação e limpeza de ambientes internos e externos das escolas municipais e SME Canoas, realizados pela equipe própria da contratada, oferecer suporte para a administração escolar quando da ocorrência de eventos críticos, oferecer suporte para a Direção Escolar no cuidado dos alunos e na relação com a comunidade escolar, visando à obtenção de adequadas condições de segurança, salubridade, higiene do ambiente escolar, alimentação de qualidade, eficiência na utilização dos recursos disponibilizados para a escola, e com execução pelo regime de empreitada por preços unitários. Em virtude da pandemia instaurada pelo coronavírus, o recebimento do recurso/contrarrazões se dará, exclusivamente, por meio eletrônico através do e-mail: pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br, conforme o item 9.2. do Edital, conforme segue:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICIPIO DE CANOAS - RS.

Pregão Presencial 225/2021

YC SERVIÇOS LTDA - ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob n° 29.299.347/0001-69, com endereço na Rua Santos Dumont, 145, Bairro Guarujá, Parobé/RS, CEP:95630000, neste ato representada por seu proprietário YURI FERREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n. 044.520.520-29, RG 9114647549 SSP –RS com endereço na Rua Santos Dumont, n. 121, bairro Guarujá, Parobé/RS, CEP 95.630-000, vem através do presente apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face ato praticado pelo PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES, com endereço profissional sito à Rua Quinze de Janeiro, n.º 11, bairro Centro, na cidade de Canoas – RS, CEP 92010-300, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Jairo Jorge, pelos motivos de fato e direito que se passa a expor:

DOS FATOS:

HISTÓRICO FÁTICO:

A recorrente trata-se de empresa especializada na terceirização de serviços, tanto para órgãos públicos como para empresas privadas.

O prefeito municipal de Canoas, através do edital n.º 225/2021, tornou público procedimento de pregão presencial com a finalidade de receber propostas para contratação de empresa especializada para serviços continuados de coordenação da equipe de serviços, preparação da alimentação escolar, coordenação e execução dos serviços de conservação e limpeza de ambientes internos e externos das escolas municipais e SME Canoas. (edital anexo)

A recorrente participou do certame **sagrando-se vencedora na fase de lances**, conforme pode ser verificado em ATA DE SESSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL, com preço final de R$ 1.969.081,08 mensal e R$ 23.628.972,96 global anual.

DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE:

Conforme ata de sessão já citada, a recorrente restou inabilitada do certame sob os seguintes argumentos:

> - A SEGUIR TRANSCREVO O PARECER TÉCNICO:"(...) Qualificação técnica 8.1.6.3. Página 32 Atestado capacidade técnica Município de Canoas Contrato 430/2019 (não citado o TA 63/2021 datado de 22/04/2021) Vigência 01/10/2019 a 01/08/2021 Atestado assinado em 04/05/2021 74 auxiliares de limpeza 03 supervisores de operação Não cumulativo ao

atestado da página 33 (mesmo contrato) Página 33 Atestado de capacidade técnica Município de Canoas Contrato 430/2019 Vigência 01/10/2019 a 30/09/2020 Atestado assinado em

22/09/2020 55 auxiliares de limpeza 03 supervisores de operação Página 54 Atestado de capacidade técnica Bah Entretenimento Contrato 007/2018 Vigência 01/03/2018 a 16/03/2020 Atestado assinado em 29/06/2020 38 auxiliares de limpeza 136 cozinheiras 15 supervisores Contrato referente a mão de obra para eventos, não guarda compatibilidade com o serviço continuado objeto da licitação. Página 58 e 65 Atestado de Capacidade técnica Município de Parobé Contrato 31/2019 Vigência 6 meses a contar de 30/04/2019 Atestado assinado em 05/07/2019 Cita 30 funcionários de limpeza, o contrato anexo apresenta 18 para limpeza e 12 cozinheiras. O atestado porta vício Página 71 Atestado de Capacidade Técnica Clinica Libertad Contrato 02/2019 Vigência 03/06/2019 por 12 meses Atestado assinado em 03/01/2021 18 func. Limpeza diurno 02 func. Limpeza noturno 08 cozinheiras diurno 02 cozinheiras noturno 08 auxiliares de cozinha diurno 02 auxiliares de cozinha noturno 03 supervisores diurno Página 75 Atestado de capacidade técnica Município de São Leopoldo Contrato 120/2019 Vigência 06/11/2019 por 200 dias Atestado assinado em 12/05/2021 153 func. Limpeza Após análise, resta não atendida a capacidade técnica mínima de 50% para o cargo de cozinheira. 8.1.6.5. considerando a alteração do contrato social apresentada, o documento anexado na página 175, qual seja, Certidão de Registro e Quitação. Conforme texto próprio do documento o mesmo perderá sua validade em caso “qualquer alteração ocorrida, em um ou mais dados cadastrais da

empresa, após a emissão desta certidão, torna a mesma inválida".(...)"

Assim, com base na referida decisão a recorrente que cumpriu integralmente o objeto da licitação, comprovará que sua inabilitação se deu de maneira irregular.

DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA:

A recorrente apresentou os seguintes atestados de capacidade técnica:

Município de Canoas: Atestado com 199 postos, sendo 74 auxiliares de limpeza, 117 recepcionistas, 05 auxiliares de almoxarifado, 03 supervisores, com início em outubro de 2019, ainda com contrato vigente até dezembro de 2021.

Município de São Leopoldo: 153 postos de auxiliares de limpeza. Contratada desde novembro de 2019, com vigência de contrato até 2022.

Clínica Libertad: 51 postos de trabalho, sendo 26 auxiliares de limpeza, 20 cozinheiras e 05 supervisores. Contrato firmado em 03 de junho de 2019, onde vigeu até dezembro de 2020.

Município de Parobé: 30 postos de auxiliar de limpeza. Vigência de abril 2019 a outubro de 2019.

Bah Entreterimento: 311 postos, sendo 38 auxiliares de limpeza, 136 cozinheiros, 23 recepcionistas, 82 porteiros, 55 atendentes de copa e 15 supervisores. Vigência do contrato de março de 2018 a março de 2020.

Apresentando assim atestados de 545 postos de serviços executados no período de 3 anos e 5 meses.

De acordo com decisão proferida pelo responsável do certame, a recorrente teria apresentado atestado referente a *"...contrato referente a mão de obra para eventos, não guarda compatibilidade com o serviço continuado objeto da licitação..."*, contudo tal afirmativa se dá de maneira incorreta, estando cristalina tal informação no referido atestado.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa BAH ENTRETERIMENTO, com razão social Amaral Moreira & Cia Ltda, inscrita no CNPJ nº 07.163.491/0001-30, com sede na rua Mario Lopes Motta, 209, Letra B, ATESTA, para os devidos fins de direito, que a empresa **YC SERVIÇOS LTDA**, com sede na Rua Dr. Santos Dumont, 145, Parobe/RS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 29.299.347/0001-69, CRA/RS 4064/0, prestou serviços de mão-de-obra terceirizada, de natureza contínua, com 311 (trezentos e onze) funcionários, para serviços de: auxiliar de limpeza, cozinheira, portaria, recepção, atendente de copa e bar e supervisor de operações, com os seguintes quantitativos:

1) **38 (trinta e oito) auxiliares de limpeza;**
2) **136 (cento e trinta e seis) cozinheiros;**
3) **23 (vinte e três) recepcionistas;**
4) **82 (Oitenta e dois) porteiros orientadores internos e externos;**
5) **55 (cinqüenta e cinco) atendente de copa e bar;**
6) **15(quinze) supervisores;**

Os serviços foram prestados no período de 01/03/2018 a 16/03/2020, junto a todos os eventos organizados pela empresa, dentre eles o Carnaval Uruguaiana 2018 e 2020, Expofeira de Bagé, 2018, Carnaval de Pelotas 2019, Carnaval de Cruz Alta 2019, Festa do Peixe de Rio Grande 2019, Carnaval de Porto Alegre 2020. , conforme Contrato 07/2018, com o responsável técnico Administrador Paulo Sérgio Spanholo, CRA-RS 020615/0, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos produtos/serviços no período relacionado (24 meses e 16 dias)

Pelotas, **29 de junho de 2020**

De acordo com o referido atestado, demonstra-se que a empresa prestou serviços contínuos na área de terceirização de cozinheiras por período superior a dois anos. Destacamos ainda que o referido atestado apresenta de forma clara a expressão “dentre eles”, onde são citados alguns dos eventos em que restaram prestados serviços.

Ainda cabe frisar que o objeto da presente licitação por pregão presencial é de:

> ...Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de Coordenação da equipe de serviços, preparação da alimentação escolar, coordenação e execução dos serviços de conservação e limpeza de ambientes internos e externos das escolas municipais e SME Canoas...

O referido atestado de capacidade técnica apresentado demonstra efetivamente que a empresa possui capacidade técnica no preparo de alimentação. O simples argumento de que o

preparo de alimentação para um evento se difere de preparo de alimentação para escola não serve como argumento para invalidar atestado de capacidade técnica.

Cabe observar que o efetivo preparo de alimentos se realiza de forma quase idêntica em todos ambientes, haja vista a existência de legislação competente para que tal preparo ocorra, o que se modifica de um contrato para outro é a forma do cardápio e sua inserção, contudo, tais definições são realizadas por nutricionista, e não por simples entendimento de cozinheiro.

Assim, salvo exceções de restaurantes de renome, a prestação de serviços de terceirização de cozinheiro se dá de maneira predominantemente idêntica em todos os locais, diferenciando-se somente quanto ao cardápio a ser apresentado em cada ambiente.

Destaco ainda o previsto no item 8.1.6.1 e 8.1.6.3 do edital:

> 8.1.6.1. O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório;
>
> 8.1.6.3. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional em nome do licitante, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados no Conselho da categoria competente, atestando que o licitante executou de forma efetiva serviços semelhantes ao objeto licitado, no quantitativo mínimo de 50% (cinqüenta por cento) do total dos postos de serviço constantes no termo de referência, por período não inferior a três (03) anos, devendo constar, obrigatoriamente, endereço, telefone e identificação do responsável pela emissão para possíveis diligências, caso necessário.

Neste ponto temos que o atestado apresentado cumpre os requisitos do edital, por se tratar de atividade pertinente e compatível, sendo este a terceirização de serviços de cozinha, bem como referir-se a serviço semelhante ao do edital.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, ITEM 8.1.6.3:

No que se refere a inabilitação por suposta falta de capacidade técnica, esta previsão encontra-se descrita em edital no item 8.1.6.3:

> 8.1.6.3. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional em nome do licitante, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados no Conselho da categoria competente, atestando que o licitante executou de forma efetiva serviços semelhantes ao objeto licitado, no quantitativo mínimo de 50% (cinqüenta por cento) do total dos postos de serviço constantes no termo de referência, por período não inferior a três (03) anos, devendo constar, obrigatoriamente, endereço, telefone e identificação do responsável pela emissão para possíveis diligências, caso necessário.

Neste item a qual a recorrente restou inabilitada, o ente público exige capacidade técnica mínima de *"...50% (cinqüenta por cento) do total dos postos de serviço constantes no termo de referência..."*.

O edital se apresenta de forma clara ao determinar a comprovação de capacidade técnica de 50% do total de postos de serviços, onde conforme temos de referência apresentam-se.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

Processo nº 22.387/2021

I - MÃO DE OBRA		Valores de Referência	
Cargo	Quantidade	Salário/mês (R$)	Valor Mensal (R$)
GESTOR DE CONTRATO	1	R$8.019,18	R$8.019,18
SUPERVISOR	1	R$6.854,00	R$6.854,00
AGENTE EDUCACIONAL NÍVEL 1	208	R$1.658,90	R$345.051,62
AGENTE EDUCACIONAL NÍVEL	251	R$1.741,74	R$437.176,74
COORDENADOR DE SERVIÇOS	49	R$2.322,89	R$113.821,37
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	2	R$1.548,59	R$3.097,18
TECNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	2	R$2.481,60	R$4.963,20
NUTRICIONISTA	2	R$2.903,09	R$5.806,18
Total I	516		**R$924.789,46**
II ENCARGOS SOCIAIS - % sobre o Total I (detalhamento Anexo)			

Assim, a capacidade técnica se comprova por 50% do total de cargos exigidos, e não individualmente de cada posto, perfazendo assim um total de comprovação de 258 postos de serviço.

Como visto, os atestados apresentados pela recorrente comprovam que a mesma cumpre tal requisito, pois demonstram a capacidade de prestar serviços com mais de 258 postos, conforme exigido no edital.

DA EXIGÊNCIA MÍNIMA DE 3 ANOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, ITEM 8.1.6.3:

Transcrevo novamente o item 8.1.6.3, a fim de analisarmos o requisito que também gerou inabilitação da recorrente, qual seja, 3 anos de experiência para demonstrar capacidade técnica:

> 8.1.6.3. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional em nome do licitante, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados no Conselho da categoria competente, atestando que o licitante executou de forma efetiva serviços semelhantes ao objeto licitado, no quantitativo mínimo de

> 50% (cinqüenta por cento) do total dos postos de serviço constantes no termo de referência, por período não inferior a três (03) anos, devendo constar, obrigatoriamente, endereço, telefone e identificação do responsável pela emissão para possíveis diligências, caso necessário.

No que concerne a limitação temporal de capacidade técnica com no mínimo 3 (três) anos de experiência, tal exigência também contraria a legislação vigente bem como ampla jurisprudência.

A previsão legal contida no **artigo 30, inciso II e § 5º da Lei 8.666/93** nos traz:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
> § 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo** ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Como destacado, a vedação da exigência mínima de tempo é cristalina na legislação aplicada ao caso, contudo, sendo explicito no edital (ANEXO VIII, CLÁUSULA 5.1) que o contrato **versa por um período de 12 meses,** podendo ser prorrogado, caberá ao máximo, o edital exigir a comprovação de 1 ano de atividades, e não 3 anos, como se tem no termo apresentado.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

Processo nº 22.387/2021

CLÁUSULA QUARTA: DO REGIME DE EXECUÇÃO

4.1. A execução do presente Contrato se dará em regime de EMPREITADA POR PREÇOS UNITÁRIOS.

CLÁUSULA QUINTA: DA VIGÊNCIA E DAS CONDIÇÕES GERAIS

5.1. A vigência do presente Contrato será de 12 (doze) meses a contar da data do recebimento da Ordem de Início dos Serviços pela CONTRATADA, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, em havendo interesse do Contratante e mantida as condições iniciais do Contrato, nos termos do art. 57 da Lei nº. 8.666/1993.

A jurisprudência neste caso também favorece o recorrente, vez que conforme a Desembargadora Lúcia de Fátima Cerveira, da Segunda Câmara Cível do TJ-RS, tal exigência de comprovação de atividade com limitação de tempo afronta o artigo acima transcrito.

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 092/2017. BENTO GONÇALVES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS CONTINUADOS DE HIGIENIZAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE. EMPRESA AUTORA DESABILITADA DO CERTAME. ART. 30, II E § 5º DA LEI Nº 8.666/93. VEDAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE OU DE APTIDÃO COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA, OU, AINDA, EM LOCAIS ESPECÍFICOS, OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS EM LEI, QUE INIBAM
>
> A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO. 1. In casu, o Edital de Pregão Presencial nº 092/2017, no item 9.5. II, **exigiu a apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado** de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovasse a aptidão da empresa para desempenhar atividade compatível com o objeto a ser contratado, com experiência mínima de 3 (três) anos, em afronta ao que dispõe o § 5º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93 É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação . Ademais, a impetrante apresentou atestados comprovando experiência no ramo objeto da licitação limpeza e... higienização

> possuindo, no mínimo, dois anos de atividade, bem como acostou o alvará de funcionamento da empresa, demonstrando que a empresa possui licença desde o ano de 1999, e comprovante de situação cadastral, revelando que a empresa foi aberta no ano de 1999. 2. Em que pese não tenha a impetrante impugnado o Edital, conforme regra do art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, tal fato não implica em preclusão da discussão no âmbito judicial, tendo em vista que qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito não pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, conforme regra constitucional expressa.
> APELO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
> (Apelação e Reexame Necessário Nº 70079465886, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 29/05/2019).
> (TJ-RS - REEX: 70079465886 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 29/05/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/06/2019)

Assim, temos por incorreto o ato que inabilitou a recorrente haja vista a exigência de 3 anos de capacidade técnica.

Conforme documento oficial licitatório 482/2021, ata de julgamento de impugnação (documento anexo), temos que:

> No tocante ao item 8.1.6.3, com relação ao período não inferior a três (03) anos, vislumbra-se que...
> (...)
>
> O prazo de 3 anos fora definido com base em pesquisa realizada pelo SEBRAE-SP, que constatou que 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passam do terceiro ano de existência. Esse dado coincide com a constatação da administração pública de que as empresas estão rescindindo, ou abandonando, os contratos antes de completados os sessenta meses admitidos por lei.
> Reconhece-se que tal requisito deve ser utilizado de forma comedida, apenas nos casos devidamente necessário. Contudo, no presente caso, considerando a realidade de Canoas e as dificuldades de se contratar uma empresa idônea e com capacidade de gestão de pessoal a longo prazo, sugerese a manutenção do prazo de 03 anos.

A administração pública se utiliza de um prazo maior do que o exigido legalmente usando como argumento uma pesquisa realizada pelo SEBRAE SP, onde constatou que 58% das empresas de pequeno porte daquele estado não passam do terceiro ano de existência.

Estamos falando de um contrato mensal próximo de 2 milhões de reais, um total de mais de 500 postos de trabalho**, a argumentativa de que as participantes se tratam de empresas pequenas com expectativa de 3 anos de vida não é razoável com a realidade.**

Ainda, temos que conforme despacho decisório, dado pela contadoria do municipal, temos:

> Liquidez Corrente (LC) – 1,6 Liquidez Geral (LG) – 1,6 Solvência Geral (SG) – 1,6 Patrimônio Líquido – R$ 2.947.292,83 Capital Social – R$ 2.400.000,00 **A comprovação da boa situação financeira da empresa foi feita de forma objetiva, através do cálculo dos índices previstos no edital e Decreto nº 589/2015,** bem como devidamente conferidas com as demonstrações (...) A empresa ATENDE as exigências do Edital . Liane Caletti Gestor Contábil Financeira Matrícula 123420 - CRC/RS 083850-0.

Ou seja, restou comprovado que a recorrente detém boa situação financeira, não cabendo aplicar novo requisito de 3 anos de capacidade técnica no intuito de verificar a saúde da empresa.

DA INABILITAÇÃO PELA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, ITEM 8.1.6.5:

Em **despacho decisório** de inabilitação quanto ao item 8.1.6.5 temos:

> 8.1.6.5. considerando a alteração do contrato social apresentada, o documento anexado na página 175, qual seja, Certidão de Registro e Quitação. Conforme texto próprio do documento o mesmo perderá sua validade em caso “qualquer alteração ocorrida, em um ou mais dados cadastrais da empresa, após a emissão desta certidão, torna a mesma inválida”.(...)

Contudo a previsão legal do 8.1.6.5, nos diz:

> 8.1.6.5. **O vínculo existente entre o profissional técnico responsável indicado e a empresa licitante se dará por meio de cópia do contrato de trabalho do profissional**, **ou Carteira de Trabalho e Previdência integrante da sociedade** ou, ainda, através do contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum, devidamente registrado no cartório competente e/ou na entidade profissional competente.

A certidão de registro e quitação juntada serve exclusivamente para demonstrar que a nutricionista responsável (JÉSSICA AGNES MACHADO) encontra-se devidamente registrada no seu conselho, e não se trata de documento exigível no edital licitatório.

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 2ª REGIÃO

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO

VÁLIDA ATÉ: 08 / 10 / 2021

REGISTRADA EM: 08 / 10 / 2020 SOB O Nº 7765J

DADOS DA PESSOA JURÍDICA

Razão Social:	YC SERVICOS LTDA
Nome Fantasia:	
Endereço da Matriz:	RUA SANTOS DUMONT, 145, GUARUJA, PAROBE-RS.
CNPJ Matriz:	29.299.347/0001-69
Endereço da Filial:	
CNPJ Filial:	
Capital social da Matriz:	R$ 2.400.000,00 (DOIS MILHÕES E QUATROCENTOS MIL REAIS)
Capital Social da Filial:	
Objeto Social:	[...FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERASAMENTE PARA EMPRESAS,CANTINAS_SERVICOS DE ALIMENTACAO PRIVATIVOS...]

DADOS DO NUTRICIONISTA RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome: JESSICA AGNES MACHADO

Inscrito em 27/08/2019 sob o nº 10010P neste CRN.

RESPONSÁVEL TÉCNICO DESDE: 06 de outubro de 2020.

O documento exigido no 8.1.6.5 trata-se de CÓPIA DE CONTRATO DE TRABALHO DA PROFISSIONAL, o qual encontra-se anexado ao certame, conforme abaixo colacionado:

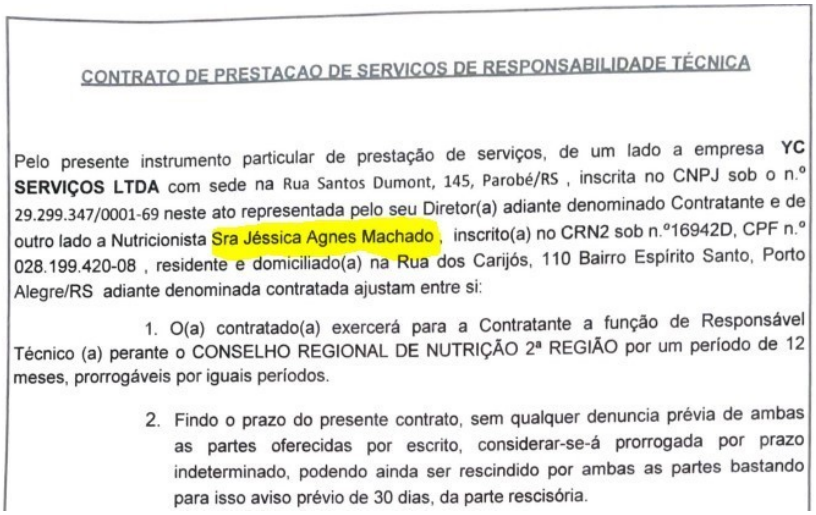

CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Pelo presente instrumento particular de prestação de serviços, de um lado a empresa **YC SERVIÇOS LTDA** com sede na Rua Santos Dumont, 145, Parobé/RS , inscrita no CNPJ sob o n.º 29.299.347/0001-69 neste ato representada pelo seu Diretor(a) adiante denominado Contratante e de outro lado a Nutricionista Sra Jéssica Agnes Machado , inscrito(a) no CRN2 sob n.º16942D, CPF n.º 028.199.420-08 , residente e domiciliado(a) na Rua dos Carijós, 110 Bairro Espírito Santo, Porto Alegre/RS adiante denominada contratada ajustam entre si:

1. O(a) contratado(a) exercerá para a Contratante a função de Responsável Técnico (a) perante o CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO 2ª REGIÃO por um período de 12 meses, prorrogáveis por iguais períodos.

2. Findo o prazo do presente contrato, sem qualquer denuncia prévia de ambas as partes oferecidas por escrito, considerar-se-á prorrogada por prazo indeterminado, podendo ainda ser rescindido por ambas as partes bastando para isso aviso prévio de 30 dias, da parte rescisória.

Assim, resta comprovado documentalmente que a recorrente cumpre integralmente os requisitos do certame.

DAS CONDIÇÕES TÉCNICAS DA RECORRENTE E DOS PREÇOS IMPLEMENTADOS:

A fim de se demonstrar e comprovar que a recorrente possui capacidade técnica e bons serviços prestados a administração pública e a rede privada, destacamos o contrato existente junto a clínica Libertad, clinica responsável por recuperação de pessoas em situação de vulnerabilidade, onde a empresa prestou serviços de limpeza e cozinha com excelência. A referida clinica presta serviços ao estado do RS, e nesta haviam constantes fiscalizações do Ministério Público, onde sempre restou ressaltado o excelente trabalho prestado pela empresa impetrante.

Destaco ainda o recente contrato entre a recorrente e o município de SINOP, no Mato Grosso do Sul, com a prestação de serviço de quase 400 postos de trabalho, sendo 175 auxiliares de limpeza, 100 cozinheiras, 50 porteiros e 22 motoristas, nos mesmos moldes do presente contrato.

Ainda, de acordo com o referido contrato entre a recorrente e o município de SINOP, verifica-se que os valores praticados naquele contrato e no objeto da presente ação, encontram-se equiparados, **demonstrando que a empresa não trabalha com sobre preço, prestando seus serviços sempre nos mesmos patamares de valores.**

Diante do exposto, vem a requerente postular em sede de recurso administrativo a reversão de sua inabilitação, com base nos argumentos apresentados na presente peça, onde ao final a mesma deverá ser declarada vencedora do certame licitatório.

Parobé - RS, 24 de setembro de 2021.

CONTRARRAZÕES, apresentada pela empresa SEPAT MULTI SERVICE LTDA, como segue:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Pregão Presencial nº 225/2021

Processo nº 22.387/2021

A empresa Sepat Multi Service LTDA, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe vem, por meio de sua representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS YC SERVIÇOS LTDA E WK INNOVATIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA,** forte nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, importante salientar a tempestividade das presentes Contrarrazões, porquanto interpostas no prazo de 03 dias úteis, contados do fim do prazo de apresentação das razões de recurso, que teve seu termo final no dia 24/09/2021, sendo iniciado o prazo de contrarrazões na data de 27/09/2021, findando-se em 29/09/2021, de acordo com a ata da sessão pública ocorrida em 21/09/2021.

II – DOS FATOS

O Município de Canoas, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (SMPG) Diretoria de Licitações e Compras (DLC), instaurou Processo Administrativo de

Licitação nº 22.387/2021, na modalidade de Pregão Presencial nº 225/2021, destinado à Contratação de pessoa jurídica para **prestação de serviços continuados de Coordenação da equipe de serviços, preparação da alimentação escolar, coordenação e execução dos serviços de conservação e limpeza de ambientes internos e externos das escolas municipais e SME Canoas**.

Na data de 17/09/2021 foi aberta a sessão pública, com o credenciamento dos participantes, sendo também os envelopes de habilitação e propostas de preços entregues, ocorrendo a etapa de lances onde a Recorrente YC Serviços se sagrou arrematante.

No entanto, ao analisar os documentos de habilitação, a empresa restou inabilitada, conforme justificativa constante em ata. Ato contínuo, a sessão foi suspensa, sendo reagendada para o dia 21/09, às 13:00.

Com o retorno da sessão, o Sr. Pregoeiro retificou a ata que inabilitou a empresa YC Serviços, fazendo constar outros motivos para a sua inabilitação, também referentes ao atestado de capacidade técnica, procedendo com a abertura do envelope dos documentos de habilitação da Recorrida Sepat.

Após acurada análise, a empresa foi devidamente declarada vencedora do certame, momento em que a empresa inabilitada YC Serviços e a empresa Innovatis manifestaram intenção de recorrer contra a decisão do Sr. Pregoeiro, como devidamente motivado em sessão.

Por conseguinte, o Sr. Pregoeiro abriu prazo para interposição de recurso, até o dia 24/09/2021, momento em que encerrado este prazo, automaticamente iniciou o prazo de contrarrazões da Recorrida, com prazo fatal para o dia 29/09/2021.

III – DO MÉRITO

A – DA CORRETA HABILITAÇÃO DA EMPRESA SEPAT – ATENDIMENTO AO EDITAL

Em síntese, a Recorrente Innovatis alega que a empresa Sepat deve ser inabilitada, tendo em vista que não comprovou os 50% do número de postos de limpeza, contrariando ao edital.

No entanto, razão não lhe assiste, uma vez que o item 8.1.6.3 do edital, o qual foi retificado na data de 31/08/2021, por meio de publicação no diário oficial, refere que as

proponentes devem comprovar o quantitativo mínimo de 50% do **TOTAL DE POSTOS DE SERVIÇOS CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA**, vejamos:

devendo constar, obrigatoriamente, endereço, telefone e identificação do responsável pela emissão para possíveis diligências, caso necessário."." **LEIA-SE:** *"8.1.6.3. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional em nome do licitante, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados no Conselho da categoria competente, atestando que o licitante executou de forma efetiva serviços semelhantes ao objeto licitado, no quantitativo mínimo de 50% (cinqüenta por cento) do total dos postos de serviço constantes no termo de referência, por período*

Veja-se, Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio, que não há no edital qualquer menção de que a comprovação dos 50% do quantitativo de postos deve ser feita POR FUNÇÃO. **A redação do item 8.1.6.3 é clara e objetiva,** não havendo dúvidas de que a **comprovação do quantitativo mínimo de postos é de 50% do total de postos previstos para a contratação**, conforme termo de referência**, o qual menciona o total de 516 postos de serviço**, vejamos:

I - MÃO DE OBRA	
Cargo	**Quantidade**
GESTOR DE CONTRATO	1
SUPERVISOR	1
AGENTE EDUCACIONAL NÍVEL 1	208
AGENTE EDUCACIONAL NÍVEL	251
COORDENADOR DE SERVIÇOS	49
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	2
TECNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	2
NUTRICIONISTA	2
Total I	516

Desta feita, as proponentes deveriam comprovar a experiência na execução e gerenciamento de 258 postos de serviço, semelhantes ao objeto licitado.

Da análise dos documentos apresentados pela empresa Recorrida, resta evidenciado que a mesma atende à exigência editalícia, no que tange à comprovação do quantitativo de 50% do número total de postos que a Administração pretende contratar (516 postos a serem contratados), bem como, demonstra sua experiência de pelo menos 3 anos em serviços pertinentes e compatíveis ao licitado.

Neste diapasão, destaca-se, por oportuno, que **na lei não existem palavras inúteis, tão pouco no Instrumento Convocatório,** de tal sorte que se deve **obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e do julgamento objetivo.**

Repisa-se que o Edital é a Lei entre as partes, e que não pode a Administração Pública se utilizar de sua discricionariedade, UMA VEZ QUE O JULGAMENTO DEVE SER OBJETIVO, ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA, CASO CONTRÁRIO, ESTAR-SE-IA COMETENDO UM ATO ILEGAL.

Portanto, acertada é a decisão do Sr. Pregoeiro, que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa Recorrida, devendo a decisão ser mantida, conforme os argumentos exarados.

B – DA CORRETA INABILITAÇÃO DA EMPRESA YC SERVIÇOS – DESATENDIMENTO AO EDITAL

Em resumo, a empresa Recorrente YC Serviços aduz que sua inabilitação se deu de forma equivocada, postulando a reforma da decisão, para que ela seja habilitada e declarada vencedora do certame.

Ocorre que, razão não lhe assiste, devendo ser mantida a decisão do Sr. Pregoeiro, posto que a empresa não demonstrou sua capacidade técnica para executar o serviço licitado, como veremos a seguir.

Primeiramente, importa destacar que, muito embora a empresa YC Serviços tenha atendido ao quantitativo mínimo de postos, **ela deixou de atender à segunda parte do item 8.1.6.3, o qual exige que as licitantes comprovem a execução de serviços semelhantes ao objeto licitado, por PERÍODO NÃO INFERIOR A 03 ANOS, vejamos:**

(cinqüenta por cento) do total dos postos de serviço constantes no termo de referência, por período não inferior a três (03) anos, devendo constar, obrigatoriamente, endereço, telefone e identificação do responsável pela emissão para possíveis diligências, caso necessário.". Considerando que a

Ocorre que, ao se analisar os atestados de capacidade técnica acostados ao processo licitatório, percebe-se que a empresa não atendeu à essa exigência, motivo este ensejador de sua inabilitação, e que não constou assim motivado na decisão de sua inabilitação.

Primeiramente, importa dizer que dois atestados apresentados pela empresa YC Serviços devem e foram desconsiderados pela comissão de licitação, quais sejam: I - BAH Entretenimento (CT 007/2018), com vigência entre 03/2018 a 03/2020, o qual contém a comprovação de 38 postos de ASG, 136 de cozinheira e 15 de supervisão; II – Prefeitura de Parobé (CT 31/2019), com vigência de 06 meses, mas expedido com apenas 03 meses de execução contratual, com início em 04/2019 e emissão em 07/2019, sendo que a previsão de término seria em 10/2019.

A desconsideração desses atestados consta da decisão publicada pelo Ilustre Pregoeiro, vejamos:

Página 54 Atestado de capacidade técnica Bah Entretenimento Contrato 007/2018 Vigência 01/03/2018 a 16/03/2020 Atestado assinado em 29/06/2020 38 auxiliares de limpeza 136 cozinheiras 15 supervisores Contrato referente a mão de obra para eventos, não guarda compatibilidade com o serviço continuado objeto da licitação. Página 58 e 65 Atestado de Capacidade técnica Município de Parobé Contrato 31/2019 Vigência 6 meses a contar de 30/04/2019 Atestado assinado em 05/07/2019 Cita 30 funcionários de limpeza, o contrato anexo apresenta 18 para limpeza e 12 cozinheiras. O atestado porta vício Página 71 Atestado de Capacidade Técnica Clinica Libertad Contrato 02/2019 Vigência 03/06/2019 por 12 meses Atestado assinado em

Nesse ínterim, ressalta-se que o atestado com data mais antiga acostado aos autos é o da **Clínica Libertad, com vigência entre 06/2019 a 06/2020**; e o com data mais recente é o da **PM Canoas, com vigência entre 10/2019 a 05/2021**, data de sua expedição, o que é facilmente constatado da análise dos mencionados documentos.

Assim, a empresa YC Serviços demonstrou experiência na execução de serviços semelhantes ao do objeto da licitação pelo período de apenas 23 meses, quanto o edital exige a comprovação de 36 meses.

Neste diapasão, **correta está a decisão de que a empresa YC Serviços deve ser inabilitada, pois ela deixou de comprovar o período mínimo de execução de serviços semelhantes ao licitado**.

Por fim, no que tange ao segundo fundamento para a inabilitação da empresa YC Serviços, temos que razão assiste ao Sr. Pregoeiro, já que, de fato, a empresa apresentou alteração de seu Contrato Social, onde o Capital Social passou de R$ 2.400.000,00 para R$ 2.700.000,00. No entanto, essa alteração não foi feita junto ao CRN, constando da mencionada certidão de regularidade e quitação, a informação de Capital Social de R$ 2.400.000,00.

A questão reside no fato de que, na própria certidão consta que, qualquer dado alterado no cadastro da empresa, invalida a certidão, vejamos:

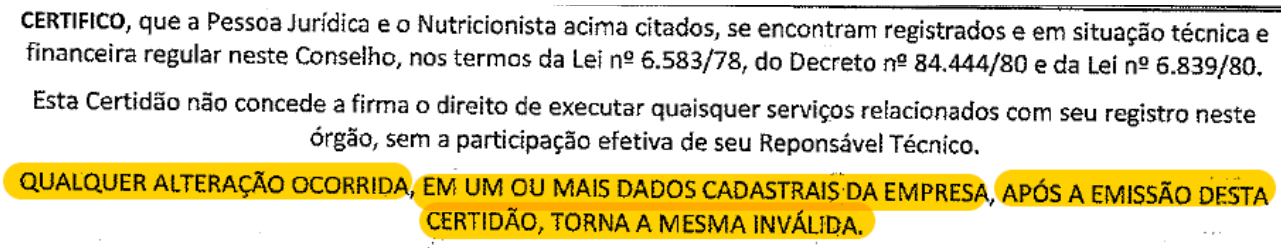
CERTIFICO, que a Pessoa Jurídica e o Nutricionista acima citados, se encontram registrados e em situação técnica e financeira regular neste Conselho, nos termos da Lei nº 6.583/78, do Decreto nº 84.444/80 e da Lei nº 6.839/80.

Esta Certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços relacionados com seu registro neste órgão, sem a participação efetiva de seu Reponsável Técnico.

QUALQUER ALTERAÇÃO OCORRIDA, EM UM OU MAIS DADOS CADASTRAIS DA EMPRESA, APÓS A EMISSÃO DESTA CERTIDÃO, TORNA A MESMA INVÁLIDA.

Nessa senda, acertada está a decisão do Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio, ao inabilitar a empresa YC Serviços, em razão da invalidade da certidão de inscrição da empresa e seus responsáveis técnicos perante o CRN, já que o dado cadastral referente ao Capital Social da empresa foi alterado, sem que nova certidão fosse emitida.

IV – DOS PEDIDOS

Por todo exposto, evitando-se quaisquer equívocos no âmbito do presente processo licitatório, requer a improcedência total dos pedidos constantes dos recursos administrativos interpostos pelas empresas YC Serviços e Innovatis Soluções em Serviços, **com a consequente manutenção da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa Recorrente – SEPAT MULTI SERVICE, por se tratar de medida justa e oportuna.**

Nesses termos, pede deferimento.

Joinville, 29 de setembro de 2021

Simone Costa — **OAB/SC 43.503**

Harriett C. de Mello — **OAB/RS 86.052**

CONTRARRAZÕES, apresentada pela empresa WK INNOVATIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA, como segue:

AO PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CANOAS SR. JERRI ADRIANO DE OLIVEIRA GONÇALVES

Ref.: **EDITAL Nº 225/2021 PREGÃO PRESENCIAL**

WK INNOVATIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Porto Alegre/RS, na Alameda Três de Outubro, nº 630/201, inscrita no CNPJ sob nº 87.152.203/0001-81, vem, na pessoa de seu representante legal, à honrosa presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei n° 8.666/93, interpor as presentes

CONTRARRAZÕES À RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelos fatos e fundamentos de direito que passa expor:

PRELIMINARMENTE

Asseverada a tempestividade de instrumento, que inobstante sua previsão legal, encontra-se assegurada na Ata sa Sessão do Pregão Presencial – "CONTRARAZÕES: 27/09/2021 ATÉ 29/09/2021" – firma-se procedente e tempestiva a presente manifestação em contrarrazões à recurso administrativo.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Recorrente participa do certame na modalidade Pregão Presencial, regido pelo Edital N.º 225/2021, dessa Municipalidade, que tem por objeto a *"contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de coordenação da equipe de serviços, preparação da alimentação escolar, coordenação e execução dos serviços de conservação e limpeza de ambientes internos e externos das escolas municipais e SME Canoas, realizados pela equipe própria da contratada, oferecer suporte para a administração escolar quando da ocorrência de eventos críticos, oferecer suporte para a Direção Escolar no cuidado dos alunos e na relação com a comunidade escolar, visando à obtenção de adequadas condições de segurança, salubridade, higiene do ambiente escolar, alimentação de qualidade, eficiência na utilização dos recursos disponibilizados para a escola, e com execução pelo regime de empreitada por preços unitários"*.

O presente instrumento ratifica e reforça o entendimento do Sr. Pregoeiro e Douta Comissão ao DESCLASSIFICAR a licitante YC SERVICE LTDA, bem como, manifesta contrariedade ao Recurso Administrativo da referida licitante, de invalidar tal decisão e retomar o certame, dele sagrando-se vencedora.

Faz-se *mister*, *in casu*, que se enfrente cada argumento abordado, em sede de Recurso Administrativo, pela empresa YC SERVICE LTDA, pelo que passamos a analisar, inicialmente o Atestado fornecido por Bah Entretenimento.

1. ATESTADO FORNECECIDO POR BAH ENTRETENIMENTO

A licitante discorda do entendimento emprestado à análise de seu Atestado Técnico, que em Ata da Sessão, se pronuncia da seguinte forma:

Atestado de capacidade técnica Bah Entretenimento Contrato 007/2018 Vigência 01/03/2018 a 16/03/2020 Atestado assinado em 29/06/2020 38 auxiliares de limpeza 136 cozinheiras 15 supervisores Contrato referente a mão de obra para eventos, não guarda compatibilidade com o serviço continuado objeto da licitação.

Observe-se, que a análise concernente ao Atestado Técnico foi precisa, haja visto que numa simples checagem da Recorrente afloraram os seguintes resultados:

Evento	Ano	Período	Organização	e-mail	Contato	Dias Realização
Carnaval de Uruguaiana	2018	1,2 e 3 março	SambaSul	glaucio@sambasul.com.br	(55) 99969-1099	3
	2020	12,13 e 14 março	SambaSul	glaucio@sambasul.com.br	(55) 99969-1099	3
Expofeira Bagé	2018	11,12,13,14,15,16,17 e 18 outubro	Associação e Sindicato Rural	sindicato@ruralbage.com.b	(53)32428.888	8
Carnaval de Pelotas	2019	8,9 e 10 março	Bah Entretenimento	info@bahentretenimento.c	(53)999999914	3
Carnaval de Cruz Alta	2019	29 e 30 março	LIGA DAS ESCOLAS DE SAMBA DE CRUZ ALTA	lescacruzalta@hotmail.com		2
Festa do Peixe de Rio Grande	2018/2019	27 de dezembro à 13 janeiro	Prefeitura			18
Carnaval Porto Alegre	2020	6,7 e 8 março	Prefeitura			3
Total de Dias de Realização						**40**

O fato das atividades pertinentes ao Atestado Técnico não guardarem semelhança com o objeto, ora licitado, e a casualidade com que ocorrem os eventos em que a licitante prestou serviços, afastam-no do certame.

Entretanto, aborda a licitante YC, em seu Recurso Administrativo que *"De acordo com o referido atestado, demonstra-se que a empresa prestou serviços contínuos na área de terceirização de cozinheiras por período superior a dois anos."* E, tendo-se por base o item 8.1.6.3, alínea "d": *"**O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados**, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços"*, imperativa a comprovação da perenidade bienal arguida pela empresa licitante, através de documentos comprobatórios de pagamento mensal do contrato entabulado entre as partes, relativo ao período de dois anos ao qual alude ter prestado serviços de forma contínua.

Tem-se, por óbvio, que a referida licitante não há esquivar-se de tal solicitação, tendo por justo que em sua manifestação recursal, alega acerca do mesmo Atestado Técnico, que este *"apresenta de forma clara a expressão "**dentre eles**", onde são citados alguns eventos em que restaram prestados serviços"*, de mesma forma que o Edital refere no item 8.1.6.3, alínea "d" "... *apresentando, **dentre outros documentos**, cópia do contrato que deu suporte à contratação"* , pois a recíproca deve ser veradeira.

Caso, mostre-se necessário sugere-se faça a Diretoria de Licitações, diligências para checar as informações ora prestadas. Consoante com art. 43, §3º da Lei
8.666/1993.

> ***Art. 43.*** *A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*
>
> ***[....]***
>
> ***§ 3o*** *É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Tem-se, por certo, que tal procedimento acabará por ratificar cabalmente a rejeição do Atestado Técnico apresentado pela licitante YC SERVICE LTDA.

Pleiteia-se, desde já, seja mantida a inabilitação da empresa YC SERVICE LTDA, por descumprir o item 8.1.6.3, relativo a Qualificação Técnica.

2. POSTOS DE TRABALHO – 50%

Em segundo ponto, a licitante YC refere que possui 50% dos postos de trabalho, o que não condiz com a realidade apresentada no ambiente de licitação, e, vai aí duas admoestações.

A primeira, refere-se a tentativa de cumprir os requisitos licitatórios validando o atestado fornecido pela Bah Entretenimento, o que já foi matéria do enfrentamento anterior, restando provada sua incompatibildade com o certame.

A segunda, busca refúgio na tese de que o item 8.1.6.3 refere-se a totalidade dos postos de serviços, sem que se observe os pressupostos legais dos itens de maior relevancia, entretanto, com vistas a legislação pertinente, aludimos ao disposto no art. 30, §1º, I da Lei nº 8.666/93, que publica ser a aptidão do licitante exigível *"às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação"*.

Inobstante a citada lei não ter definido um parâmetro objetivo e universal para a identificação de tais parcelas, podemos, especialmente ao analisar a Lei 14.133/2021, subtrair que são parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, as que tenham **valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação**" (art. 67, § 1º).

Sendo, portanto, passivel de exigencia no ambito do atual Pregão Presencial, a comprovação, por atividade, de todos os postos de trabalho com quantitativo superior a 21 colaboradores, ressalvados os Responsáveis Técnicos que possuem regramento próprio.

Pelo exposto, solicita-se a manutenção da inabilitação da empresa YC SERVICE LTDA, por decumprir o item 8.1.6.3, relativo a Qualificação Técnica.

3. ATESTADO TÉCNICO – PERÍODO 03 ANOS

O terceiro ponto enfrenta a exigência de que os Atestados Técnicos possuam *"período não inferior a três (03) anos ... não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos ... admitindo-se a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico operacional, a uma única contratação"*.

Ocorre que ao seguir as regras "nuas e cruas" previstas Lei 8.666/93, para estabelecer critérios que demonstrem qualificação técnica dos licitantes, não raramente esssa resultam em fragilidade nos critérios adotados nos editais revelando-se ineficientes. Dessa forma, consideremos a redação dada na IN nº 2/2008 em seu inc. I, do §5º art. 19:

> *"Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem o conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber: (…)*
>
> *§ 5º* ***Na contratação de serviços continuados****, a Administração Pública* ***poderá exigir*** *do licitante: (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)*
>
> *I –* ***comprovação de que tenha executado serviços de terceirização*** *compatíveis em quantidade com o objeto licitado* ***por período não inferior a 3 (três) anos****; e*
> *(Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)" (Grifo e negrito nosso)*

A normativa em comento apesar de ter observância obrigatória somente para esfera federal, ou quando se tratar de recursos repassados voluntariamente pela União, tem relevância considerável e serve como referência para todas as esferas federativas, vez que, reflete as melhores práticas nas contratações públicas.

A "IN 02" construída por princípios constitucionais e vasto arcabouço jurisprudencial da Egrégia Corte de Contas foi idealizada pelo grupo de estudos composto por servidores do Ministério Público, da Advocacia Geral da União, do Tribunal de Contas da União, do Ministérios da Previdência Social, da Fazenda, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério

Público Federal, que discutiram aspectos sobre procedimentos licitatórios, gestão e encerramento dos contratos administrativos.

Tal provisão busca amparar a Administração Pública na contratação de terceirização de serviços continuados, protegendo de problemas na execução neste tipo de contrato, como interrupções na prestação dos serviços, ausência de pagamento aos funcionários, resultando em prejuízos à administração e encerramento prematuro de contratações que poderiam perpetuar por até sessenta meses. Implicando, muitas vezes em responsabilidade subsidiária que recai sobre a prefeitura quando do não pagamento das verbas trabalhistas e débitos previdenciários.
Destarte, está correto o Ente Público ao publicar a experiência de 3 (três) anos em conjunto com a quantidade mínima de postos, como forma de identificar a experiência e estabilidade da empresa licitante no mercado, assim como aferir a capacidade de gerir pessoas e suportar os custos mínimos de administração inerentes à prestação dos serviços.

Por fim, entende-se como adequada a exigência de três anos de experiência, sendo passível de inabilitação a empresa YC SERVICE LTDA, por decumprir o item 8.1.6.3, relativo a Qualificação Técnica.

4. CERTIDÃO CONSELHO DE NUTRIÇÃO 2ª REGIÃO

Por derradeiro, não há o que arguir quando a própria entidade que fornece o documento, atesta que este perderá a validade em *"qualquer alteração ocorrida, em um ou mais dados contratuais da empresa, após a emissão desta certidão, torna a mesma inválida"*.

É textual. A certidão exarada pelo Conselho Regional de Nutrição 2ª Região, perdeu sua validade, sua eficácia, quando da mudança de Capital Social da empresa, sem a devida informação ao conselho e retificação do dado cadastral presente no documento.

Requer-se sejam providas as presentes CONTRARRAZÕES À RECURSO ADMINISTRATIVO, com base nos sólidos fundamentos oferecidos, e mantida a decisão que **INABILITOU** a requerida -

YC SERVICE LTDA, da disputa do certame, promovido pelo EDITAL Nº 225/2021, **de forma cabal e inequívoca**, uma vez que a sua manutenção na licitação não encontra amparo legal.

Requer-se, ainda, sejam submetidas as presentes Contrarrazões à Recurso Administrativo à análise do Sr. Secretário de Planejamento e Gestão do Município de Canoas.

Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2021.

WK INNOVATIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.
AIRTON VANDERLAN GERARD DA LUZ
ADMINISTRADOR – CRA/RS 14.740

Considerando o recurso assim foi analisado:

1. **RECURSOS YC**

A licitante interpôs recurso administrativo sob alegação de que a sua inabilitação se deu de forma irregular, pois conforme ela cumpre os requisitos para ser habilitada.

Com relação a capacidade Técnica, cabe ressaltar que a licitante apresentou o seguinte atestado:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa BAH ENTRETERIMENTO, com razão social Amaral Moreira & Cia Ltda, inscrita no CNPJ nº 07.163.491/0001-30, com sede na rua Mario Lopes Motta, 209, Letra B, ATESTA, para os devidos fins de direito, que a empresa **YC SERVIÇOS LTDA**, com sede na Rua Dr. Santos Dumont, 145, Parobe/RS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 29.299.347/0001-69, CRA/RS 4064/0, prestou serviços de mão-de-obra terceirizada, de natureza contínua, com 311 (trezentos e onze) funcionários, para serviços de: auxiliar de limpeza, cozinheira, portaria, recepção, atendente de copa e bar e supervisor de operações, com os seguintes quantitativos:

1) **38 (trinta e oito) auxiliares de limpeza;**
2) **136 (cento e trinta e seis) cozinheiros;**
3) **23 (vinte e três) recepcionistas;**
4) **82 (Oitenta e dois) porteiros orientadores internos e externos;**
5) **55 (cinqüenta e cinco) atendente de copa e bar;**
6) **15(quinze) supervisores;**

Os serviços foram prestados no período de 01/03/2018 a 16/03/2020, junto a todos os eventos organizados pela empresa, dentre eles o Carnaval Uruguaiana 2018 e 2020, Expofeira de Bagé, 2018, Carnaval de Pelotas 2019, Carnaval de Cruz Alta 2019, Festa do Peixe de Rio Grande 2019, Carnaval de Porto Alegre 2020. , conforme Contrato 07/2018, com o responsável técnico Administrador Paulo Sérgio Spanholo, CRA-RS 020615/0, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos produtos/serviços no período relacionado (24 meses e 16 dias)

Pelotas, 29 de junho de 2020

Desta forma cabe ressaltar que, com relação ao item 8.1.6.1, que trata sobre a atividade pertinente e compatível, cabe salientar que essa atividade é toda aquela que guarda similaridade na execução, neste caso específico atividades continuadas como, por exemplo, a manipulação de alimentos visando a confecção de refeições em grande quantidade diariamente, conforme o objeto do contrato.

Como garantia da segurança e vinculação ao instrumento convocatório deve se observar se a licitante apresenta atestados que sejam compatíveis com o objeto do edital e se existem as quantidades de postos em 50% (podendo somar os quantitativos que estejam no mesmo período, e não o total de postos em períodos distintos) e durante o período de 3 (três) anos (podendo também somar períodos distintos, mas não no mesmo período). Isto para garantir que a licitante demonstre capacidade de gestão e operação em quantidade de postos suficientes, com serviços similares e na prestação de serviços continuados em longo período.

Diante do exposto, considerando a Análise Técnica realizada quanto aos atestados de capacidade técnica da empresa YC, observa-se o que segue: O atestado de capacidade técnica, página 54, Contrato 007/2018, Bah Entretenimento, não é compatível com o objeto, sendo a execução em um evento em período de 15 dias, portanto além de não possuir objeto similar, tão pouco é prestação de serviços continuados, portanto este atestado deve ser desconsiderados, tanto para somatório de postos, de prazo e de objeto similar. No tocante ao prazo mínimo de 3 (três) anos, observa-se que todos os contratos estão dentro do período entre 2019 e 2021, contudo somente no ano de 2019 é possível caracterizar, no somatório dos atestados, a quantidade mínima de 50% dos postos exigidas no edital, onde podemos em determinado período idêntica 303 postos no referido ano. Em 2020 o somatório dos postos chega a 120 e no ano de 2021 apenas 77 postos. Ratificamos a posição técnica quanto a análise do item 8.1.6.5, considerando a alteração do contrato social apresentada, o documento anexado na página 175, qual seja, Certidão de Registro e Quitação. Conforme texto próprio do documento o mesmo perderá sua validade em caso “qualquer alteração ocorrida, em um ou mais dados cadastrais da empresa, após a emissão desta certidão, torna a mesma inválida”.(...)" Diante do exposto, entendemos que a empresa YC não atende os requisitos de Qualificação Técnica exigida no edital, não apresentando os atestados que comprovem a quantidade e o tempo mínimo exigidos, a fim de garantir o desempenho das atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto, a fim de proporcionar segurança à Administração na execução do contrato, bem como documento inválido, não sendo possível a admissão da mesma.

No tocante a qualificação técnica, que consta no item 8.1.6.3, considerando a necessidade de manter-se o mesmo critério adotado outrora no julgamento das propostas financeiras, o qual se buscou adotar um formalismo moderado, não interessando ao interesse público a minúcia dos itens, mas sim a qualificação para licitar, como uma forma de restar garantidos os objetivos aos quais este edital se propôs. Neste sentido, vislumbra-se tais exigências com relação aos atestados de capacidade técnica, as quais são definidas no item 8.1.6.3 do edital 225/2021.

> "8.1.6.3. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional em nome do licitante, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, atestando que o licitante executou de forma efetiva serviços semelhantes ao objeto licitado, no quantitativo mínimo de 50% (cinqüenta por cento) do total dos postos de serviço constantes no termo de referência, por período não inferior a três (03) anos, devendo constar, obrigatoriamente, endereço, telefone e identificação do responsável pela emissão para possíveis diligências, caso necessário."

Mesmo adotando o formalismo moderado, a administração deve observar o presente edital, afim de que possa se garantir o efetivo cumprimento do objeto, além de que ao solicitar os atestados de capacidade técnica, a administração buscou garantir que a vencedora da presente licitação demonstre aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto, a fim de proporcionar segurança na execução do contrato.

Para reforçar os ensinamentos do saudoso mestre, transcrevemos parte do Processo 002.728/93-1 do TCU, em resposta à consulta formulada pelo eminente ministro Paulo Brossard, que é bastante esclarecedor. O texto foi extraído do D.O.U. 26.05.1993, páginas 7056 e 7057. Todos os grifos são nossos.

Assim manifesta-se o E. Tribunal de Contas da União:

Inicialmente, citando o saudoso HELLY LOPES MEIRELLES:

> *"...a vinculação do edital à licitação é princípio básico desse certame. Por isso a Administração não pode fixar no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e na fase do julgamento* ***se afastar do que fora estabelecido ou aceitar documentos e propostas elaboradas em desacordo com o solicitado****. Isso faculta a Administração a desclassificar quaisquer propostas elaboradas à revelia do estatuído no documento convocatório mesmo sendo a de menor preço".*
>
> Mais adiante o voto:
>
> *"Os conceitos de licitação geralmente defendidas pelos grandes juristas brasileiros e estrangeiros, estudiosos dessa temática na área do direito administrativo, podem variar bastante quanto à forma, à abrangência e até mesmo ao conteúdo, mas o que não se pode negar é a unanimidade de opiniões quando se trata de definir os princípios básicos da licitação. E, dentre aqueles que com maior freqüência aparecem nas relações dos mais renomados administrativistas estão, sem sombra de dúvida a igualdade entre os licitantes e a vinculação ao edital".*

Neste mesmo sentido o Prof. Hely Lopes Meirelles, define em sua obra o motivo destas exigências na análise da qualificação e a busca por eliminar os concorrentes menos preparados: “Embora haja interesse da Administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidade do contrato.”

Deste modo, o que há de ser observado para garantia da segurança e vinculação ao instrumento convocatório é se a licitante apresenta atestados compatíveis com o objeto, se existem as quantidades de postos em 50% (podendo somar os quantitativos que estejam no mesmo período, e não o total de postos em períodos distintos) e durante o período de 3 (três) anos (podendo também somar períodos distintos, mas não no mesmo período). Isto para garantir que a licitante demonstre capacidade de gestão e operação em quantidade de postos suficientes, com serviços similares e na prestação de serviços continuados em longo período. Diante do exposto, considerando a Análise Técnica realizada quanto aos atestados de capacidade técnica da empresa YC, observa-se o que segue: O atestado de capacidade técnica, página 54, Contrato 007/2018, Bah Entretenimento, não é compatível com o objeto, sendo a execução em um evento em período de 15 dias, portanto além de não possuir objeto similar, tão pouco é prestação de serviços continuados, portanto este atestado deve ser desconsiderados, tanto para somatório de postos, de prazo e de objeto similar. No tocante ao prazo mínimo de 3 (três) anos, observa-se que todos os contratos estão dentro do período entre 2019 e 2021, contudo somente no ano de 2019 é possível caracterizar, no somatório dos atestados, a quantidade mínima de 50% dos postos exigidas no edital, onde podemos em determinado período identificar 303 postos no referido ano. Em 2020 o somatório dos postos chega a 120 e no ano de 2021 apenas 77 postos.

Ainda no que tange ao item 8.1.6.5, cabe ressaltar que o edital dispõe:

> “8.1.6.5. O vínculo existente entre o profissional técnico responsável indicado e a empresa licitante se dará por meio de cópia do contrato de trabalho do profissional, ou Carteira de Trabalho e Previdência integrante da sociedade ou, ainda, através do contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum, devidamente registrado no cartório competente e/ou na entidade profissional competente.”

Assim, conforme consta na ata considerando a alteração do contrato social apresentada, o documento anexado na página 175, qual seja, Certidão de Registro e Quitação. Conforme texto próprio do documento o mesmo perderá sua validade em caso “qualquer alteração ocorrida, em um ou mais dados cadastrais da empresa, após a emissão

desta certidão, torna a mesma inválida".(...)" Diante do exposto, entendemos que a empresa YC não atende os requisitos de Qualificação Técnica exigida no edital, não apresentando os atestados que comprovem a quantidade e o tempo mínimo exigidos, a fim de garantir o desempenho das atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto, a fim de proporcionar segurança à Administração na execução do contrato, bem como documento inválido, permanecendo portanto.

Ainda no que tange a capacidade técnica e aos bons serviços prestados pela empresa YC, a Clínica Libertad, contrato 02/2019, vigência 03/06/2019 por 12 meses, cabe ressaltar que após a análise técnica, verificou-se que resta não atendida a capacidade técnica mínima de 50% para o cargo de cozinheira. Com relação ao contrato entre a recorrente e o município de SINOP, cabe ressaltar que não localizou-se documentos referente a esse contrato, nos documentos entregues pela licitante YC, não sendo, portanto, possível a análise deste.

Este pregoeiro, sempre tomou decisões, pautado por um formalismo moderado, ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

> No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau
>
> de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Isso, não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

> Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

> Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Desta forma, essa administração buscou atender o principio da legalidade e da supremacia do interesse público, buscando que a licitante venha comprovar a sua capacidade, afim de que seja cumprido as exigências compatíveis com a atividade a qual irá desenvolver.

Neste sentido, o Princípio da legalidade de acordo com José Carvalho Filho, que define:

> "O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é lícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita".

Portanto para este pregoeiro, para atender ao inciso XVI, art. 4º da LEI No 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

> ***XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor***;

Como este pregoeiro, sempre tomou decisões, pautado por um formalismo moderado, *s.m.j.* Diante de todo o exposto, somente resta ao pregoeiro **JULGAR IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa YC SERVIÇOS LTDA, ratifico a decisão proferida anteriormente pelas razões expostas manter como vencedora para o lote, para empresa SEPAT MULTI SERVICE LTDA, com o valor mensal de R$2.236.789,10, e valor total anual de R$ 26.841.469,20.** Por fim o pregoeiro instrui o processo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando o para chancela da Procuradoria Geral do Município e, se for acolhido, para julgamento final pela autoridade superior, para seu efetivo julgamento, e homologação da ata de julgamento do recurso administrativo e da Ata do certame licitatório, pela autoridade superior na figura do Sr. Prefeito Municipal. Nada mais havendo digno de registro, lavrou-se a presente ata assinada pelo pregoeiro. Publique-se no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012. e também nos sites www.canoas.rs.gov.br ou www.pregaobanrisul.com.br; www.pregaoonlinebanrisul.com.br.

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves
Pregoeiro